

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS TOMADORAS DE SERVIÇO NA CADEIA PRODUTIVA: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO ZARA

**Semírames De Cássia Lopes Leão¹
Yanka Vidal Brito de Mendonça**

Resumo

Em 2011, a empresa Zara, do ramo conhecido como “fast fashion”, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho em virtude de autuações prévias que constatarem flagrantemente a ocorrência de trabalho forçado nas dependências de uma empresa terceirizada contratada pela tomadora de serviços, a empresa Zara. Em sede de defesa ao propor Ação Anulatória referente ao caso, a empresa alegou não ter conhecimento das condições em que os trabalhadores se encontravam, e, ainda, disse que a empresa tinha total independência em relação a tomadora, eximindo-se, assim, integralmente da responsabilidade. O presente trabalho tem como problemática a análise de uma postura empresarial que, ao alegar total desconhecimento de um fato que potencialmente geraria uma responsabilização jurídica posterior, pretende promover a exclusão de uma culpa genérica, e, assim, perpetrar condutas que desrespeitam o ordenamento jurídico trabalhista, como o caso em tela. O objetivo deste trabalho é analisar o porquê de grandes empresas, usualmente tomadoras no processo de terceirização na cadeia produtiva, assumem posturas de total desconhecimento em relação a maneira como se desenvolvem as relações de trabalho nas dependências da empresa contratada. Para tanto, utilizou-se o caso Zara como objeto de análise. A teoria da cegueira deliberada, ou “willfull blindness doctrine” (teoria da cegueira intencional), assim chamada pela doutrina jurídica norte-americana, ou, até mesmo, teoria da avestruz, é uma criação jurídica que tem a finalidade de demonstrar situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Da mesma forma, relaciona-se esta teoria com o comportamento da avestruz, que, para simular um desconhecimento dos fatos ocorridos ao seu redor, enterra sua cabeça na terra. A partir disso, deve-se analisar como esta teoria pode ser aplicada em relação ao caso Zara. Deve-se considerar como ponto de partida desta análise o ano de 2011, em que diversas empresas ligadas a cadeia produtiva da empresa de fast fashion foram flagradas e autuadas explorando mão de obra escrava. Segundo as investigações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), os trabalhadores se encontravam em situações de trabalho forçado e exaustivo, visto que trabalhavam por mais de 16h diárias, em condições degradantes, em flagrante desrespeito ao meio ambiente de trabalho adequado e à proteção dos direitos humanos de cada trabalhador, cerceando a liberdade de ir e vir dos trabalhadores – em razão de dívida ou de proibição expressa de saída do local de trabalho - e, além disso, explorando mão de obra infantil. Diante disso, o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lavrou 48 autos de infração contra a Zara como consequência das

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

irregularidades encontradas. Em breve análise do cenário apresentado, pode-se dizer que, além da inegável ocorrência da prática de trabalho escravo contemporâneo, há a prática também do dumping social, visando a maximização dos lucros empresariais em face da inobservância das normativas trabalhistas e constitucionais. A partir disso, foi firmado um TAC entre a empresa e o MPT, em 19/12/2011, ao qual a empresa posteriormente descumpriu, por não realizar o monitoramento e a fiscalização de sua cadeia produtiva, prevista como obrigação no referido documento. A empresa, então, propôs Ação Anulatória com a alegação de que não teria responsabilidade alguma em relação às práticas de trabalho escravo contemporâneo ocorridas em empresa responsável por mais de 90% de sua produção, à época, e que portanto, não deveria sofrer responsabilização jurídica pelo feito. O método utilizado para esta pesquisa foi o método indutivo, pois, a partir de um caso isolado analisado – o caso da empresa Zara -, foi feita uma análise generalista acerca da problemática suscitada pela autora. Para tanto, foi utilizada o estudo de caso, em conjunto com a pesquisa bibliográfica e documental. Diante da breve exposição fática e jurídica acerca da teoria da cegueira deliberada e do estudo de caso realizado em relação as empresas terceirizadas inseridas na cadeia produtiva da empresa Zara, pode-se concluir, de início, que o grande objetivo de empresas tomadoras de serviços, ao invocarem o total desconhecimento da realidade fática, aplicando, assim, o que este trabalho apresentou como a teoria da cegueira deliberada, é a de evitar ao máximo a responsabilização jurídica pelos atos praticados. Entretanto, assim como prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 3º que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, a empresa tomadora do serviço não pode se escusar da responsabilização do que ocorre em sua cadeia produtiva, visto que é por óbvio que a empresa no topo da cadeia produtiva deve buscar, no mínimo, informações sobre a qualidade do serviço fornecido por empresas terceirizadas ou como ele é realizado. Além disso, há a lógica empresarial e econômica entre o serviço prestado e o preço cobrado, desta forma, se o referido valor é inferior ao valor de mercado, existem fortes indícios da prática de dumping social, que minimiza direitos trabalhistas para a maximização do lucro final, ou então, o serviço prestado não detém qualidade, o que não ensinaria, em uma ótica empresarial, a contratação da empresa terceirizada. O Direito deve, portanto, se atentar a práticas de flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico por parte das empresas tomadoras de serviços, e, posteriormente, responsabilizá-las a fim de que haja a repressão das referidas condutas, e, também, promover ações que detenham o condão de atuar na possível prevenção destes litígios.

Palavras-chave: teoria da cegueira deliberada, responsabilidade empresarial, trabalho escravo contemporâneo

Referências

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 07 dez 2020.

CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21395>. Acesso em: 5 dez. 2020.

MATSUDA, Yasmin Alvares Daniotti. O trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda e uma breve análise do caso Zara. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. p. 57-64.

MPT. Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil n. 000393.2011.02.002/2). São Paulo, 19 dez 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/docs/TACZARA.pdf>. Acesso em: 07 dez 2020.

PYL, Bianca e HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Repórter Brasil, São Paulo, 16 ago 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 07 dez 2020.

Repórter Brasil. Íntegra da sentença judicial em que a Zara é responsabilizada por escravidão. [S.I.]. 14 abr 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integrada-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao>. Acesso em: 07 dez 2020.